

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

A desconformidade do bem com o contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza dos mesmos, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04, confere o direito ao consumidor, por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, à resolução do contrato de compra e venda celebrado.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

SENTENÇA

Proc. n.º 132/2022 – TAC Porto

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última 3 tapetes, em 21.02.2021, pelo preço de € 687,00, que lhe foram entregues em 20.02.2021.

1.2. Em Abril de 2021 os tapetes começaram a apresentar um desgaste anormal, apesar de terem pouca utilização.

1.3 O Requerente denunciou a falta de conformidade à Requerida em 15.04.2021.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1.4 Requer a resolução do contrato e a devolução do valor pago pelos tapetes, no montante de € 687,00.

1.5 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma a aquisição dos 3 tapetes pelo Requerente.

1.6 Afirma que os bens não padecem de qualquer desconformidade, resultando a alegada desconformidade do desgaste decorrente da normal utilização dos bens.

1.7 Pugna pela improcedência do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, no âmbito do contrato de compra e venda celebrado entre ambas.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

A) Resultado de um contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida, o primeiro adquiriu à última 3 tapetes, em 21.02.2021, pelo preço unitário de € 229,00, cada.

B) Um dos tapetes evidencia um desgaste anormal, dentro do período de garantia.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal Arbitral, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos, conjugada com a inspeção dos bens levada a cabo pelo Tribunal.

O facto A) resultou provado, da factura junta aos autos pelo Requerente a fls. 5, bem como pelo acordo das partes quanto à celebração do contrato e seus termos.

Já no que ao quesito B) concerne, o Tribunal-arbitral teve oportunidade de inspeccionar os tapetes adquiridos pelo Requerente, sendo que, concluiu-se que efectivamente 1 dos tapetes revela um desgaste anormal (numa zona específica) quando comparado com os restantes 2 tapetes, que mantêm um aspecto íntegro.

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

É verdade que o desgaste anormal poderá ter múltiplas causas, contudo, a Requerida não logrou provar alguma causa – ainda que provável – que permitisse excluir a sua responsabilidade, afirmando tratar-se apenas de “normal desgaste”. Tal tese não logrou convencer o Tribunal-arbitral, até porque, os outros 2 tapetes (todos os tapetes eram exactamente iguais entre si), não apresentavam o mesmo desgaste.

Relativamente à fixação da restante matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal Arbitral aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão principal colocada ao conhecimento deste Tribunal coincide com a aquilatação da conformidade do bem vendido pela Requerida à Requerente, tendo em conta o contrato de compra e venda celebrado.

Um contrato como o dos autos – compra e venda de tapetes – revela-se um contrato de pouca complexidade e com poucas singularidades, face à normalidade que encerra em si, decorrente da sua repetição pela generalidade dos cidadãos ao longo da sua vida.

Determina o Art.º 2º, n.º 1 do DL 67/2003 de 08.04, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo DL 84/2008 de 21.05 que, o vendedor tem o dever de entregar ao consumidor bens que sejam conformes com o contrato de compra e venda.

Singularizando, o n.º 2 da mesma disposição legal enuncia as situações onde se presume a não conformidade dos bens com o contrato celebrado, designadamente:

a) *Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;*

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

- b) *Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceite;*
- c) *Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;*
- d) *Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

No caso dos autos, a Requerente alega e resultou provado que 1 dos tapetes por si adquirido apresenta um anormal desgaste, visível a olho nu.

A situação revela simplicidade manifesta, tal como já anteriormente referido, pela normalidade de costume que encerra em si.

Na verdade, o facto de 1 dos tapetes evidenciar um desgaste anormal e manifestamente superior a outros 2 comprados no mesmo dia, demonstra que o mesmo não se revela consentâneo com o fim a que se destina.

Parece assim resultar óbvio que, 1 dos tapetes vendidos pela Requerida ao Requerente não reunia as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo (tapete) e que o Requerente (consumidor) poderia razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Por outro, não resultou provado nos autos qualquer das excepções enunciadas no n.º 3 do Art.º 2 do DL 67/2003 de 08.04.

De igual forma, a Requerida não produziu qualquer prova que, designadamente, apta a afastar a presunção de desconformidade do bem vendido.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Considera assim o Tribunal Arbitral que 1 dos tapetes entregues pela Requerida ao Requerente está desconforme com contrato de compra e venda celebrado, por não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente era legítimo esperar, atendendo a natureza do mesmo, nos termos do disposto no Art.º 2, n.º 1 e 2 d) do DL 67/2003 de 08.04.

Desta forma, e por aplicação do Art.º 4, n.º 1 do mesmo diploma, assiste ao Requerente, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, o direito a que esta seja repostada sem encargos, por meio de reparação ou de substituição, à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.

O Requerente optou na sua PI, expressamente, pela resolução do contrato.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Pese embora o Requerente pretende a resolução do contrato de compra e venda dos 3 tapetes, o Tribunal-arbitral verificou que apenas 1 dos tapetes padece da alegada desconformidade, razão pela qual, decretar-se-á a resolução do contrato de compra e venda apenas quanto a este bem.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julga-se a ação parcialmente procedente, por provada, declarando-se a resolução do contrato de compra e venda celebrado entre Requerente e Requerida em 20.02.2021, referente a 1 tapete e, consequentemente, condena-se a Requerida a restituir ao Requerente a quantia de € 229,00 (duzentos e vinte e nove euro).





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Notifique-se.

Porto, 15 de dezembro de 2022

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

